



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera o art. 16 da Lei nº 8934, de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os Vogais das Juntas Comerciais são nomeados para exercerem um mandato de 4 anos, pelos governos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo indicados em lista tríplice pelas entidades de classe, que os consideram competentes para exercer tal função, uma vez que já estão integrados na administração dessas respectivas entidades, além de se enquadrarem nas exigências do art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e art. 10 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Os Governos, bem como as administrações das entidades de classe, estão sujeitos ao princípio de mocrático da alternância no poder. Na União, nos Estados e no Distrito Federal essa alternância é



observada a cada quatro anos, enquanto nas entidades de classe é de apenas dois anos, permitida a recondução.

A alternância de poder nos Governos e entidades repercutirão, sem dúvida alguma, também na alternância de suas representações no quadro de Vogais das Juntas Comerciais.

Propõe-se, por essa razão, que a indicação e ou recondução dos Vogais, sejam titulares ou suplentes, deverá ser de iniciativa dos dirigentes das entidades de classe e dos Governos eleitos, independentemente de seus indicados terem exercidos mandatos anteriores, levando em conta a experiência adquirida e se tais mandatos foram exercidos com competência e dignidade, fazendo-os merecedores dessa confiança.

Este critério permitirá alteração mais adequada e gradual no quadro de Vogais, sem prejudicar as atividades do Colegiado, ficando a substituição de representante a critério das entidades de classe e dos Governos quando da renovação das administrações.

Por outro lado, a limitação de renovação de mandatos de representantes no Conselho impede que os mais experientes, nesse mister, possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e da qualidade.

Ademais, essa limitação vai ao encontro do princípio defendido pelo legislador federal no inciso III do artigo 11 da Lei nº 8.934/94 e incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 1.800, ao enfatizar as experiências, do empresário e dos profissionais liberais, como requisito para exercício da função, ao estabelecer:

"sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários ou administradores de sociedade empresária", e "tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores. "

Então, por que não aplicar esse princípio também nas Juntas Comerciais, permitindo a nomeação de vogais de maior experiência e conhecimentos, adquiridos no exercício da função em mandatos anteriores e consecutivos?

Enfim, faz-se necessário que as Juntas Comerciais disponham de um Conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, na medida em que tais atributos contribuem sobremaneira para a eficiência e aprimoramento do serviço desempenhando no registros públicos mercantis, além de influírem nos procedimentos das Juntas, que não podem

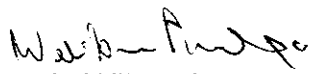


prescindir da participação desses representantes em Comissões na deliberação de matérias técnicas e administrativas.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição que permitirá um melhor funcionamento das comissões que atuam nas Juntas Comerciais de nosso país.

Sala das Sessões, em de

03 FEV 2011
de 2011.


Deputado WELITON PRADO